



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.486-A, DE 2023 (Da Sra. Flavinha)

Dispõe sobre a criação da Patrulha Nacional de Prevenção à Violência Doméstica e Familiar contra Crianças e Adolescentes; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e da Emenda apresentada na Comissão (relatora: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

EDUCAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Emenda apresentada
- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. FLAVINHA)

Dispõe sobre a criação da Patrulha Nacional de Prevenção à Violência Doméstica e Familiar contra Crianças e Adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação da Patrulha Nacional de Prevenção à Violência Doméstica e Familiar contra Crianças e Adolescentes.

Art. 2º A Patrulha Nacional de Prevenção à Violência Doméstica e Familiar contra Crianças e Adolescentes tem como objetivo garantir os procedimentos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte, estabelecendo relação direta com os órgãos competentes no Estado.

Art. 3º O Poder Público deverá criar uma gestão estratégica com os demais Poderes, instituições, órgãos e sociedade para a criação de uma rede de enfrentamento aos crimes contra crianças e adolescentes, podendo, por meio de convênios entre o Poder Judiciário, encaminhar os envolvidos para participarem de Grupos reflexivos e/ou círculos de construção de paz.

Art. 4º Assegura-se, no âmbito da Patrulha Nacional de Prevenção à Violência Doméstica e Familiar contra Crianças e Adolescentes:

I – o aparelhamento da Policia Militar, preferencialmente a mesma já utilizada na Patrulha Maria da Penha;



* C D 2 3 7 7 7 9 3 3 6 0 0 *

II – a capacitação específica para as polícias militares e repasse de recursos para as Unidades da Federação, nos termos da Lei nº 12.756, de 12 de dezembro de 2018;

III - o atendimento humanizado e inclusivo da criança e do adolescente em situação de violência onde houver medida protetiva de urgência, observando o respeito aos princípios da dignidade do ser humano, da não discriminação e da não recorrência do trauma;

IV – a integração sistemica entre os serviços oferecidos às crianças e adolescentes em situação de risco e de violência, com corresponsabilidade entre os Entes Federados;

V – a adesão das equipes de policiamento, estabelecimentos e a sociedade civil em geral às campanhas que colaborem e ajudem no patrulhamento e na denúncia de condutas que caracterizem violência contra crianças e adolescentes;

VI – a capacitação de professores, diretores, coordenadores e demais funcionários das escolas, sobre a temática de violência doméstica contra crianças e adolescentes, como lidar, acolher e encaminhar os casos suspeitos de violência às autoridades competentes.

Art. 5º Fica instituído o mês de Maio, como o mês dedicado à campanha de conscientização, prevenção, orientação e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, de acordo com o seguinte:

I – intensificar a capacitação dos profissionais nas escolas, conselhos tutelares com a inclusão dos pais e responsáveis nas ações de prevenção ao abuso, exploração sexual, bem como da violência doméstica e familiar;

II - promover campanhas educativas direcionadas ao público infantojuvenil, principalmente nas escolas públicas e particulares, sociedade em geral especialmente em outros locais frequentados por crianças e adolescentes;



* C D 2 3 7 7 7 9 3 3 6 0 0 *

III - organizar debates e eventos sobre o desenvolvimento de políticas públicas voltadas a atenção integral para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, especificamente quanto à divulgação e à efetividade da Lei nº. 14.344 de 24 de maio de 2022;

IV - promover atividades aos alunos do Ensino Básico, com conteúdo que estimule a conscientização, identificação, e prevenção à situação de violência intrafamiliar, abuso sexual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação da Patrulha Nacional de Prevenção à Violência Doméstica e Familiar contra Crianças e Adolescentes é de extrema importância para fortalecer a prevenção à violência contra esses grupos vulneráveis, baseando-se tanto na legislação nacional quanto nos tratados internacionais.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece a proteção integral à criança e ao adolescente como um dever da família, da sociedade e do Estado, assegurando-lhes o direito à dignidade, ao respeito e à proteção contra qualquer forma de violência. Nesse contexto, a criação dessa patrulha se alinha com o § 4º do mesmo artigo, que determina a criação de políticas públicas específicas para garantir a proteção contra a violência doméstica e familiar.

Além disso, a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, estabelece um sistema de garantias para crianças e adolescentes vítimas de violência, incluindo ações de prevenção, atendimento e acolhimento adequados. Ademais, o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais, como a Convenção dos Direitos da Criança da ONU, que reforçam a importância da prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes. Portanto, a criação da Patrulha Nacional se mostra como uma



* c d 2 3 7 7 7 9 3 3 6 0 0 *

medida concreta e eficaz para cumprir essas obrigações legais e internacionais, garantindo um ambiente seguro e protegido para as futuras gerações.

Para tanto, a nossa proposta se organiza em torno dos seguintes eixos:

1. Proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes:

A violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes é uma realidade alarmante que viola os direitos fundamentais desses indivíduos, conforme previsto na Constituição Federal e em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. A criação da Patrulha Nacional de Prevenção tem como objetivo garantir procedimentos e mecanismos efetivos para a prevenção e o enfrentamento dessa violência, assegurando um ambiente seguro e protegido para as novas gerações.

2. Fortalecimento do sistema de proteção:

A proposta visa fortalecer o sistema de proteção à infância e à adolescência, estabelecendo uma rede de enfrentamento aos crimes contra crianças e adolescentes, em parceria com os Poderes Públicos, instituições, órgãos e a sociedade civil. Com a atuação integrada de diferentes entidades, será possível agilizar a identificação e o atendimento adequado às vítimas, bem como a responsabilização dos agressores.

3. Enfrentamento à impunidade:

A criação da Patrulha Nacional de Prevenção reforça o compromisso do Estado em combater a impunidade nos casos de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes. Ao garantir a capacitação específica para as polícias militares e o repasse de recursos para as Unidades da Federação, a lei assegura que os profissionais estejam preparados para lidar com essas situações delicadas e forneçam o atendimento necessário.

4. Atendimento humanizado e inclusivo:



* C D 2 3 7 7 7 9 3 3 6 0 0 *

Nossa proposta prevê o atendimento humanizado e inclusivo das crianças e adolescentes em situação de violência, respeitando os princípios da dignidade humana e não discriminação. Isso é fundamental para que as vítimas se sintam acolhidas e amparadas em um momento de vulnerabilidade, evitando a revitimização e buscando evitar a recorrência do trauma.

5. Envolvimento da sociedade e prevenção:

Ao estabelecer a adesão das equipes de policiamento, estabelecimentos e a sociedade civil em geral às campanhas de prevenção e denúncia de violência contra crianças e adolescentes, a lei busca mobilizar toda a sociedade para combater esse tipo de violência. A conscientização é um pilar essencial para a prevenção, e a participação ativa de todos os setores da sociedade contribuirá para a construção de um ambiente mais seguro para as crianças e adolescentes.

6. Capacitação nas escolas:

A capacitação de professores, diretores, coordenadores e demais funcionários das escolas sobre a temática de violência doméstica contra crianças e adolescentes é um ponto importante da lei. As instituições de ensino têm um papel relevante na identificação precoce de casos de violência e na articulação com os órgãos competentes para o atendimento adequado das vítimas.

7. Campanhas de conscientização:

A instituição do mês de maio como o mês dedicado à campanha de conscientização, prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes é uma estratégia eficaz para mobilizar a sociedade em torno dessa causa. Com a realização de atividades educativas, debates e eventos, será possível divulgar informações importantes, esclarecer dúvidas e estimular o engajamento de todos na proteção das crianças e adolescentes.



* C D 2 3 7 7 7 9 3 3 6 0 0 *

Estamos seguros de que a criação da Patrulha Nacional de Prevenção à Violência Doméstica e Familiar contra Crianças e Adolescentes é uma medida essencial para proteger os direitos fundamentais desses brasileiros, fortalecer o sistema de proteção, combater a impunidade, promover a prevenção e garantir um atendimento humanizado e inclusivo às vítimas. A legislação proposta é um passo importante para a construção de uma sociedade mais segura e comprometida com o bem-estar das crianças e adolescentes.

Portanto, diante do exposto e tomados pela sincera vontade de contribuir decisivamente para o fortalecimento de nossa legislação, apresentamos o presente projeto de lei, esperando o imprescindível apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada FLAVINHA



* C D 2 3 7 7 7 9 3 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 226, 227	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constitucional:1988-10-05;1988
LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12;13756
LEI Nº 14.344, DE 24 DE MAIO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202205-24;14344



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA – PSD/RJ**

EMENDA MODIFICATIVA Nº (AO PL Nº 4.486, DE 2023)

Altere-se a redação dada aos incisos I e II do art. 4º do PL nº 4.486/23, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I – o aparelhamento da Policia Militar e da Guarda Municipal, preferencialmente a mesma já utilizada na Patrulha Maria da Penha;

II – a capacitação específica para as polícias militares e guardas municipais e repasse de recursos para os respectivos entes federativos, nos termos da Lei nº 12.756, de 12 de dezembro de 2018;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade aperfeiçoar o projeto apresentado pelo eminente Autor, de modo a assegurar que as Guardas Municipais, como órgãos de segurança pública, possam somar esforços para preservação dos direitos das crianças e adolescentes.

Por conseguinte, salientamos que nossa proposta ainda se alinha a materialização dos objetivos do autor, mediante a possibilidade da utilização das Patrulhas Maria da Penha das Guardas Municipais, para prestar as atividades objeto do presente Projeto de Lei.

No mais, temos que nossa Suprema Corte ao julgar a ADPF 995¹, com base na sua consolidada jurisprudência, decidiu que as Guardas Municipais são órgãos de segurança pública.

Inclusive, consta do Voto do Relator, no julgamento da ADPF 995, que o STF já se manifestou inúmeras vezes sobre a natureza jurídica de órgão de segurança pública das Guardas Municipais, tendo afirmado, que: “[...]

¹Ver em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6444398>



LexEdit

* c d 2 3 1 1 3 4 6 7 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal JONES MOURA – PSD/RJ

Atualmente, portanto, não há nenhuma dúvida judicial ou legislativa da presença efetiva das Guardas Municipais no sistema de segurança pública do país [...]”² e que “[...] As Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF)”³.

Mais adiante, para superar a controvérsia relativa a esse reconhecimento das guardas municipais, conclui o Relator que a questão topográfica, pela fato da não está previsto, como órgão, nos incisos do art. 144, mas apenas no § 8º, não implica a desconfiguração do órgão como agente de segurança pública, ao argumento de que não estaria inclusa em pretenso rol taxativo dos órgãos de segurança, como segue a Ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. ART. 144, §8º, DA CONSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGÍTIMA OPÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL AO INSTITUIR O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (LEI N° 13.675/18). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública.

2. Essa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, fez com que o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 846.854/SP, reconhecesse que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF).

3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao , com CONGRESO NACIONAL, em legítima opção legislativa, no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes

² STF - ADI 5948 e 5538 e ADC 38, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 17-05-2021 PUBLIC 18-05-2021.

³ STF - RE 846854, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018.

Apresentação: 09/10/2023 21:05:40.343 - CSPCCO
EMC 1/2023 CSPCCO => PL 4486/2023
EMC n.1/2023

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA – PSD/RJ**

operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII).

4. O quadro normativo constitucional e jurisprudencial dessa SUPREMA CORTE em relação às Guardas Municipais permite concluir que se trata de órgão de segurança pública, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente para, nos termos do artigo 144, §8º da CF, CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO aos artigo 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluem as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública.

Ressalta ainda o Relator, que essa interpretação constitucional também encontra assento no princípio da eficiência, segundo o qual:

É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civis e Militares e das Guardas Municipais; bem como seu total distanciamento em relação ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Por fim, após o Relator devagar sobre demais aspectos legislativos e jurisprudenciais do Superior Tribunal Federal, concluiu que as “[...] ***Guardas Municipais têm o poder-dever de prevenir, inibir e coibir, pela presença e vigilância, infrações penais ou administrativas e atos infracionais [...]***”, portanto, “[...] **Trata-se de atividade típica de segurança pública [...]**” e:

Igualmente, a atuação preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais é atividade típica de órgão de segurança pública.

Por oportuno ainda mencionar, que no dia 27/07/23, também recentemente, foi publicado o Acórdão da ADI 5780⁴, pelo qual, mais uma vez o STF reafirmou sua firme jurisprudência, no sentido de que as guardas municipais executam atividades de segurança pública, tendo o voto do Relator,

⁴Ver em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359693833&ext=.pdf>

Apresentação: 09/10/2023 21:05:40:343 - CSPCCO
EMC 1/2023 CSPCCO => PL 4486/2023
EMC n.1/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

rememorado que desde o julgamento do RE 658.570, salientava “**a importância de atuação conjunta das forças de segurança, inclusive com a participação da guarda municipal**”, e ainda o fato da Lei 13.675/18, ter incluído a guarda municipal no SUSP, bem como dos julgamentos do RE 846.854, da ADC 38 e das ADIS 5.538 e 5.948, como trouxemos.

Pelos motivos expostos, e superadas quaisquer divergências sobre as Guardas Municipais poderem ser incluídas na proposta, rogamos ao nobre Relator o acatamento da nossa Emenda em seu Relatório.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2023.

Deputado **JONES MOURA**
PSD/RJ



LexEdit
* C D 2 3 1 1 3 4 6 7 1 0 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.486, DE 2023

Dispõe sobre a criação da Patrulha Nacional de Prevenção à Violência Doméstica e Familiar contra Crianças e Adolescentes.

Autora: Deputada FLAVINHA

Relatora: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.486, de 2023, de autoria da Deputada Flavinha, visa a dispor sobre a criação da Patrulha Nacional de Prevenção à Violência Doméstica e Familiar contra Crianças e Adolescentes.

Em sua Justificação, a autora alega que “a criação da Patrulha Nacional de Prevenção à Violência Doméstica e Familiar contra Crianças e Adolescentes é de extrema importância para fortalecer a prevenção à violência contra esses grupos vulneráveis, baseando-se tanto na legislação nacional quanto nos tratados internacionais”.

Além disso, ela afirma que a proposta se organiza em torno de sete eixos que são: proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes; fortalecimento do sistema de proteção; enfrentamento à impunidade; atendimento humanizado e inclusivo; envolvimento da sociedade e prevenção; capacitação nas escolas; e campanhas de conscientização.

A proposição foi apresentada no dia 14 de setembro de 2023. Em 22 de setembro de 2023, foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Educação; Previdência, Assistência



* C D 2 4 8 0 1 5 6 4 0 8 0 0 *

Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinário.

13 de março de 2024, fui designada Relatora, função que ora desempenho com muito orgulho e zelo.

No prazo regimental, foi apresentada a seguinte Emenda:

- EMC 1/2023 CSPCCO, de autoria do Deputado Jones Moura, que altera a redação dada aos incisos I e II do art. 4º do PL nº 4.486/23.

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

O PL 4.486/2023 foi encaminhado à CSPCCO em virtude do que prevê o art. 32, XVI, “b” e “c” (combate à violência urbana e proteção a vítima e seus familiares), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Antes de mais nada, cumpre-nos manifestar incondicional apoio à presente iniciativa legislativa, conforme delineada no projeto de lei em exame. Releva destacar a importância da incessante dedicação deste Egrégio Parlamento ao refinamento do ordenamento jurídico nacional, com o escopo de assegurar uma tutela mais robusta e eficaz aos direitos das crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar.

No território brasileiro, a questão da violência doméstica e familiar contra menores de idade apresenta-se como uma problemática crônica, evidenciada pelo crescente número de ocorrências de abuso físico, psicológico e sexual. Informações veiculadas pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, por intermédio do serviço Disque 100, demonstram que, no ano de 2021, foram registradas mais de 120.000 denúncias de infrações aos direitos de crianças e adolescentes. Nota-se, dentre esses dados, uma



* C D 2 4 8 0 1 5 6 4 0 8 0 0 *

preponderância de casos de violência doméstica, o que ressalta a severidade e a persistência deste flagelo nos ambientes familiares no Brasil.

A aprovação do projeto de lei em discussão é imprescindível para o fortalecimento das políticas de proteção aos direitos fundamentais desses grupos vulneráveis. O estabelecimento de procedimentos específicos para a prevenção e combate à violência é vital, e a patrulha proposta busca integrar serviços e recursos dentro de um sistema coordenado que inclui as forças de segurança, instituições educacionais e a sociedade civil. Esta integração é crucial para melhorar a eficiência do sistema em identificar prontamente situações de risco e intervir de maneira eficaz, minimizando os danos psicológicos e físicos a longo prazo para as crianças e adolescentes envolvidos.

Adicionalmente, a patrulha desempenhará um papel essencial na promoção de uma cultura de conscientização e de intolerância à violência nos lares, onde essa problemática é frequentemente ocultada e subnotificada. Por meio de campanhas educativas e treinamentos específicos, o projeto visa capacitar professores, profissionais de saúde e membros da comunidade para identificar e reagir a sinais de violência, assegurando que crianças e adolescentes possam crescer em um ambiente seguro e protetivo. Portanto, a aprovação deste projeto não é apenas uma obrigação, mas um passo decisivo para garantir um futuro mais seguro e justo para as futuras gerações.

A EMC 1/2023, CSPCCO, de autoria do ilustre Deputado Jones Moura, é fundamental para ampliar e fortalecer a capacidade de resposta à violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes no Brasil. Ao incluir as Guardas Municipais junto à Polícia Militar na Patrulha Nacional de Prevenção, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como órgãos de segurança pública, a emenda promove uma abordagem mais integrada e abrangente. Isso permite uma cooperação efetiva entre diferentes forças de segurança, aumentando a presença e vigilância em mais comunidades e, consequentemente, potencializando a proteção às populações vulneráveis. Assim, a emenda aperfeiçoa o projeto original, alinhando-o com as necessidades práticas da segurança pública e os direitos fundamentais das crianças e adolescentes e deve ser aprovada.



* C D 2 4 8 0 1 5 6 4 0 8 0 0 *

Assim é que, no mérito, encaminhamos o nosso voto pela **APROVAÇÃO** do PL 4.486/2023 e da Emenda de Comissão nº 1, solicitando apoio aos demais Colegas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora

2024-3694

Apresentação: 06/05/2024 15:22:01.033 - CSPCCO
PRL2 CSPCCO => PL 4486/2023

PRL n.2



* C D 2 2 4 8 0 1 5 6 4 0 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 08/05/2024 10:34:46:110 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 4486/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.486, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

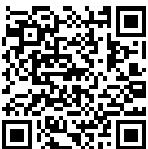
A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.486/2023, e da Emenda 1/2023 da CSPCCO, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Adriana Accorsi.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Delegado Fabio Costa e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, General Pazuello, Gilvan da Federal, Marcel van Hattem, Nicoletti, Otoni de Paula, Pastor Henrique Vieira, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Albuquerque, Dayany Bittencourt, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, General Girão, Junio Amaral, Magda Mofatto, Marcos Pollon, Marx Beltrão, Merlong Solano, Messias Donato, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Valadares e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente





MARA DOS DEPUTADOS

MISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
GANIZADO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N° 4.486, de 2023

Apresentação: 08/05/2024 10:34:46:110 - CSPCCO
EMC-A 1 CSPCCO => PL 4486/2023
EMC-A n.1

EMENDA

Altere-se a redação dada aos incisos I e II do art. 4º do PL nº 4.486/23, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º

.....

.....
I – o aparelhamento da Policia Militar e da Guarda Municipal, preferencialmente a mesmo já utilizado na Patrulha Maria da Penha;

II – a capacitação específica para as polícias militares e guardas municipais e repasse de recursos para os respectivos entes federativos, nos termos da Lei nº 12.756, de 12 de dezembro de 2018; (NR)

.....

Sala da Comissão, 7 de maio de 2024.

Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
Presidente da CSPCCO

